



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 86/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102710/2023-88

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** (CNPJ nº 16.894.216/0001- 88).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666/1993.

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** (CNPJ nº 16.894.216/0001- 88), sociedade empresarial situada no município de Prata/MG e que tem como CNAE principal “aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador”.

1.3. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.5. Em síntese, de acordo com o consignado no Relatório Final da CPAR (SEI 2876994), a **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** teria subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na LAC ao servir como interposta pessoa ao pagamento de vantagem indevida a agente público do DNIT/MG.

1.7. O fato chegou ao conhecimento da CGU após a instauração do IPL 1.820/2015, que investigou supostas fraudes no âmbito de licitações e contratos públicos do DNIT/MG.

1.9. De acordo com o apurado, os atos ilícitos se davam mediante prévio arranjo entre empresas interessadas em participar dos certames, que obtinham informações privilegiadas repassadas por agentes públicos do DNIT/MG e, após a celebração dos respectivos contratos, eram favorecidas, inclusive, com o pagamento de valores por serviços não executados.

1.11. Deve-se destacar o registrado pela CPAR no Relatório Final (SEI 2876994):

“1.5. O IPL nº 2020.0018876 corresponde à terceira fase da Operação “Rota BR 090”, denominada fase “ZIG ZAG”, deflagrada em 18/03/2020, e teve como foco principal a atuação de possível organização criminosa composta por servidores públicos e os agentes privados Construtora Zag Ltda. e Guaxima Engenharia Ltda., nas Unidades Locais do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

1.6. Conforme consta do Relatório Parcial da Polícia Federal (2718320), de 05/07/2021, contido no IPL nº 2020.0018876, foi desenvolvida a seguinte hipótese criminal:

Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de **dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações**. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras “batizadas” na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas. (p. 2 do pdf) (grifo nosso)

1.7. Nessa esteira, verificou-se que uma das empresas que teria sido utilizada pela Zag para o pagamento de vantagens indevidas foi a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME (Brenda e Leidi).

1.8. Nesse sentido, a empresa teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.“

1.13. As questões acima mencionadas foram objeto de análise na Nota Técnica nº 641/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP2/DIREP/SIPRI (SEI 2718598).

1.15. Instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 1.074, de 8 de março de 2023, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2023 (SEI 2721235), a CPAR lavrou o termo de indicição em 31 de março de 2023 (SEI 2751556), por entender que a **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** teria sido responsável pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993 por ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na LAC ao servir como interposta pessoa ao pagamento de vantagem indevida a agente público do DNIT/MG.

1.17. Em 25 de abril de 2023, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR (SEI 2782638; e SEI 2816030), dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

1.19. Em 24 de maio de 2023 foi concedido prazo adicional para manifestação, passando a ser de 30 dias a partir de 22 de maio de 2023, data da disponibilização de acesso aos autos (SEI 2820253).

1.21. Tempestivamente, foi apresentada defesa escrita (SEI 2850738 e anexos SEI 2850739; SEI 2850740; SEI 2850741; SEI 2850742; SEI 2850743; SEI 2850744; SEI 2850745; SEI 2850746; SEI 2850747; SEI 2850748; SEI 2850749; SEI 2850750; SEI 2850751; SEI 2850752; SEI 2850753; SEI 2850754; SEI 2850755; SEI 2850756), a qual foi devidamente analisada pela Comissão.

1.22. O Relatório Final foi concluído em 11/7/2023 (SEI 2876994), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas de pena de **multa no valor de R\$ 125.779,77**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; **desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 50 c/c art. 14 da Lei nº 12.846/13; e **declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

1.23. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 25/8/2023, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2930553).

1.24. Devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 25/8/2023, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, a empresa **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** apresentou a petição SEI 2953586, em

14/9/2023.

1.26. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. 2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multiciteda IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, conforme redação dada pelo artigo 1º da Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

2.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, concessão de dilação de prazo, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

2.5. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações, juntar documentos, bem como apresentar alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.8. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise da manifestação final apresentada pela empresa.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.9. A Comissão entendeu pela responsabilização da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** e registrou no Relatório Final (SEI 2876994):

“5.1. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME. da pena de multa no valor de R\$ 125.779,77, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica, recebendo vantagens indevidas da Construtora Zag Ltda. a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva.

5.3. De tal forma, a empresa incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.”

2.11. Na petição de manifestação ao relatório final, a defesa da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, em resumo aponta (SEI 2953586):

Argumento 1 - Prescrição

“Ora E. Comissão e Controladoria Geral da União, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE TODOS OS FATOS FORAM ACOMETIDOS PELA PRESCRIÇÃO!!!

A prescrição de dívidas com entidades públicas é regida pelo Decreto n.º 20.910/1932. Destacamos:

(...)

NOTAS DA REDAÇÃO

O instituto da prescrição civil consiste na perda da pretensão, e esta se traduz no poder jurídico conferido ao credor de coercitivamente exigir o cumprimento da prestação violada. Já no Direito Administrativo segundo ensina Hely Lopes Meirelles a prescrição administrativa indica o escoamento dos prazos para a interposição de recursos administrativos, ou para a Administração se manifestar com relação à conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público.

Assim, a prescrição civil não se confunde com a prescrição administrativa, pois esta diz respeito a perda da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria cuja análise é de sua competência.

Na falta de previsão legal que determine o prazo prescricional, tendo em vista que o servidor ou o particular não podem ficar perpetuamente sujeitos a sanção administrativa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a regra é a prescritibilidade.

Portanto, segundo entendimento do ilustre Hely Lopes Meirelles quando a lei não fixar o prazo da prescrição esta deverá ocorrer em cinco anos, à semelhança das prescrições das ações pessoais contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910 /32. (...)

(<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-o-prazo-prescricionalpara-as-dividas-de-natureza-administrativa/1002537>)

Ora, por óbvio I. Comissão, que no caso em tela não existe crédito tributário, o que por si só, afasta qualquer incidência do Código Tributário Nacional.

Assim, os créditos destacados como devidos neste PAR, estão sendo cobrados por entidade pública de natureza jurídica de direito público, logo, por tratar-se de relação de Direito Público estão revestidos de natureza pública, e não privada, o que por si só afasta a aplicação do Código Civil.

Em sendo o presente crédito cobrado de natureza administrativa, prevalece as regras do Decreto n.º 20.910/32.

Neste sentido está o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910 /32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910 /32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon)

Isto posto, NÃO HÁ DÚVIDAS QUE NESTE CASO HÁ APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, portanto as planilhas, notas fiscais, e o valor total cobrado no termo de indicição como devido pelos manifestantes estão prescritos, haja vista o transcurso de mais de 05 anos da data da expedição ou do suposto pagamento para a presente data.

No mesmo sentido está o artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta. Vejamos:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Não há dúvidas I. Comissão, que a Administração Pública perdeu seu direito / poder de acionar ou mesmo tentar receber e cobrar valores dos manifestantes, tendo em vista que o transcurso do tempo acometeu os atos e fatos pela prescrição, sendo incabível qualquer punição, ou mesmo cobrança.

Todos sabemos que não se pode permitir a existência de penas de caráter perpétuo, o que por si só, assegura a duração razoável do processo tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, sendo impedida assim a eternização das exigências fiscais, como podemos observar dos incisos XLVII, alínea 'b' e LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal e também dos artigos 4.º e 6.º do Código de Processo Civil.

Deste modo, requer à autoridade julgadora que esta preliminar apresentada seja imediatamente acatada, por ser questão de ordem pública, podendo ser acolhida em qualquer momento, instância, órgão ou tribunal.

Requer ainda à autoridade julgadora que o presente PAR seja imediatamente interrompido e extinto, sem ensejar qualquer ação cível ou penal judicial, evitando-se, assim, a movimentação da máquina pública em virtude da extinção punitiva, bem como concretizando o princípio da economia processual.“

2.13. A respeito da questão, conforme já registrado pela CPAR, a conduta ilícita imputada a **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** está tipificada na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993.

2.15. A respeito da Lei nº 12.846/2013, o art. 25 estabelece:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.“

2.17. Os fatos supostamente ilícitos chegaram à ciência da autoridade competente para instauração de PAR, na CGU, com a deflagração e conclusão das análises da 3ª Fase da Operação Rota BR 090 Fase “ZIG ZAG”, e consequente compartilhamento dos autos, em 31/11/2020, devendo esse ser considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, a prescrição ocorreria apenas em **31/11/2025**, caso a Administração Pública quedasse inerte.

2.18. Ocorre que não foi esse o caso, e em 8 de março de 2023 foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização, o que dá novo início à contagem do prazo prescricional no âmbito da Lei nº 12.846/2013, o que altera o prazo da prescrição para 5 anos a contar da instauração do PAR, resultando em data de prescrição a contar a partir de **8 de março de 2028, a teor do que determina o parágrafo único do art. 25 da mencionada norma.**

2.19. Em relação à Lei nº 8.666/1993, foi consignado no Relatório Final da CPAR (SEI 2876994):

“4.2.9. No que tange à Lei nº 8.666/93, aplicável também ao caso em comento, esta foi omissa em matéria prescricional.

4.2.10. Necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento já pacificado na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG, e consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

4.2.11. Nesse contexto, o artigo 1º da referida Lei dispõe que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal é de cinco anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4.2.12. No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo determina que "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

4.2.13. Dessa forma, os atos cominados pela empresa se amoldam ao crime previsto no art. 96, da Lei nº 8.666/93, cuja pena é de detenção, de três a seis anos e multa, sendo que a prescrição, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, ocorreria em doze anos a contar do ato lesivo.

4.2.14. De forma didática, no artigo 109 do Código Penal tem-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (grifo nosso)

4.2.15. Utilizando-se dos mesmos parâmetros, a medida punitiva para a conduta ora examinada prescreveria em 02/01/2031, considerando que o pagamento de vantagem indevida pela Construtora Zag ocorreu pelo menos até 03/01/2019, data da última nota fiscal, NF nº 95, emitida pela empresa Brenda e Leidi (2718352).

4.2.16. Tendo-se definido o termo inicial do prazo prescricional, importante identificar ainda os eventos que interromperam ou suspenderam o fluxo do prazo, para fins de análise de eventual prescrição para aplicação das penalidades propostas. O art. 2º, da Lei nº 9.873/1999 assim dispõe:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifo nosso)

4.2.17. No acórdão AgRg no MS nº 35.208/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vislumbra-se o entendimento de que os diversos atos inequívocos que importem apuração do fato interrompem a prescrição por diversas vezes.

4.2.18. Transcreve-se, ainda, trecho de outra ementa que demonstra que os atos de interrupção previstos no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999 podem ocorrer mais de uma vez:

II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

(MS nº 36.067-ED-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 29/10/19)

4.2.19. Destarte, considerando a primeira causa interruptiva, apontada em 18/03/2020, com a deflagração da 3ª fase da Operação Rota BR 090 Fase “ZIG ZAG”, tem-se que nesta data reiniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Assim, o prazo se encerraria em 2032.

4.2.20. Então, ocorreu a segunda causa interruptiva do prazo prescricional, quando em 27/04/2022 a CGU instaurou Investigação Preliminar Sumária para apuração dos fatos que envolvem a empresa Brenda e Leidi, ajustando a data de prescrição punitiva para 2034.

4.2.21. Ainda, quando da citação da pessoa jurídica Brenda e Leidi do presente PAR, em 25/04/2023 (2782638), que interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo novamente, tem-se que o prazo prescricional para a punição prevista na Lei nº 8.666/93 se encerra em 25/04/2035.” (Grifos nossos)

2.21. Com feito, percebe-se que a questão alusiva à prescrição da pretensão punitiva para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 foi adequadamente ponderada pela CPAR, considerando que os fatos se adequam, em tese, a tipo penal.

2.22. Com efeito, a CPAR entendeu que os fatos subsomem-se ao tipo penal previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/1993, qual seja, “fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente”, com pena máxima de 6 anos de detenção e prazo prescricional de 12 anos (art. 106, inc. III do CP).

2.23. Assim, considerando as causas interruptivas, quais sejam; a deflagração da 3^a fase da Operação Rota BR 090 (Fase “ZIG ZAG”) – em 18/3/2020 –, a instauração da IPS por esta CGU – em 27/4/2022 –, e a citação da pessoa jurídica – em 24/4/2023 –, a prescrição se daria apenas em **25/4/2035**.

2.24. Diante do exposto, vislumbra-se que a apuração está sendo realizada dentro do prazo prescricional.

Argumento 2 – Ausência de prejuízo à Administração Pública

“Superada a preliminar de mérito – Prescrição, por amor ao debate os manifestantes continuam em sua defesa, explicando e comprovando novamente que não houve nenhum prejuízo à Administração Pública, uma vez que o serviço fora efetivamente prestado tanto pela empresa manifestante, quanto pelo servidor público manifestante.

(...)

No mesmo sentido, é importante esclarecer, que em que pese os relatos e documentos apresentados pelos órgãos de investigação e acusação, uma coisa não foi provado, que é a ausência de prestação de serviços.

Ora C. Comissão, o serviço foi prestado pela empresa!

Isto é, por mais que se apontem ilegalidades de condutas e supostos crimes aos manifestantes, uma coisa é inquestionável, o serviço foi prestado pela empresa indiciada, ou seja, o veículo locado ficou à disposição dos funcionários do DNIT e dos demais autorizados por este, servindo à que foi contratado!

Ora N. autoridade julgadora, se houve prestação de serviço, por óbvio tem que haver o pagamento deste serviço!

Não há nos autos, não há na investigação, não há na acusação, não há em lugar nenhum, qualquer levantamento de suspeita de que o veículo não ficou à disposição do DNIT, da empresa contratante e dos demais autorizados; ou seja, pode até ter havido um contratação ‘inadequada’, mas de fato houve a prestação do serviço, houve a entrega e disponibilidade do objeto contratado.

Neste sentido, uma vez ‘entregue’ o serviço prestado, óbvio que o pagamento deve ser realizado à favor da empresa contratada e prestadora do serviço!

(...)

Como já destacado a empresa prestou de fato serviços ao DNIT e à empresa contratante, no momento em que disponibilizou seu veículo no contrato de locação celebrado, deste modo, houve a efetiva prestação de serviço, bem como a emissão de notas fiscais, tudo conforme o ordenado pela legislação.”

2.25. Da mesma maneira que o Argumento 1, a presente questão também foi analisada pela CPAR quando da elaboração do Relatório Final (SEI 2876994).

2.27. A CPAR destacou que informações obtidas pela Polícia Federal, apontadas no Termo de Indiciação, indicam que a **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** teria sido criada com o único propósito de intermediar pagamentos de vantagens indevidas a agente público e apontou os seguintes fatos:

a) o início das atividades da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** teria se dado em 21/09/2012;

b) a empresa não tinha funcionários; e

c) no período de quatro anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2019), ao que tudo indica, o único cliente da empresa foi a **ZAG**, t

2.29. Além disso, deve-se destacar duas questões: a última nota fiscal emitida pela **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** se deu em 2019 e teve como cliente a própria **ZAG** e que, após isso, a empresa está inativa; e não há qualquer comprovação de que o veículo alugado pela **ZAG** teria sido, de fato, disponibilizado ao DNIT.

2.30. Dessa forma, a conclusão da CPAR se mostra amparada em robustos elementos fáticos

juntados ao processo e tais elementos não foram, a qualquer tempo, infirmados pela Defesa.

2.31. A título ainda de análise dos argumentos da defesa, cabe mencionar que o objeto do presente processo não é a prestação ou não do serviço pela empresa **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, mas como essa se prestou como canal de intermediação para pagamentos de propina pela empresa **ZAG** ao servidor **José Carlos**.

2.32. Na indicição, a CPAR demonstrou, de forma muito clara, como a pessoa jurídica ora processada foi criada após o pagamento, por diversas ocasiões (18/1/11, 15/2/2011, 16/3/2011, 22/3/2011, 13/4/2011 e 11/5/2011), à pessoa física de Leidiane Vieira Vilela, companheira do servidor do DNIT José Carlos.

2.33. Em razão da preocupação com eventual investigação, foi então criada a pessoa jurídica **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, conforme se transcreve do que já foi exposto pela CPAR no termo de indicição, item 2.16:

[REDACTED]

[REDACTED]

2.34. Como se verifica, não se instaurou a presente apuração para tratar de eventuais serviços prestados ou não pela empresa **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** à Construtora **ZAG**, como tenta fazer crer a defesa, mas sim de como tal empresa foi utilizada para dissimular pagamentos que, em análise cronológica, já vinham sendo feitos, desde 2011, ao servidor do DNIT José Carlos, por intermédio da mencionada pessoa jurídica, a partir de contrato firmado entre as partes por meio dessa os pagamentos foram continuados.

2.35. Dessa forma não há que se falar em confusão quanto à análise da CPAR, ao contrário, os fatos foram expostos de forma absolutamente coerente, tanto em seu relato inicial, na peça de indicição, quanto em sua análise na defesa, conforme especificamente se verifica em trecho contido na Análise do Argumento 2 do Relatório Final, extrato que é relevante que se transcreva, para evidenciar a posição a clareza da CPAR quanto ao objeto do processo:

“4.2.37 Ao longo do Termo se desenvolve toda a relação pessoal que havia entre a sócia da empresa, Leidiane, e o servidor José Carlos, **além da demonstração de que a empresa Brenda e Leidi foi criada apenas com o intuito de receber a propina da Construtora Zag e repassá-la ao servidor.**

4.2.38 Sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tem-se a aplicação de tal

instituto sempre que esta for utilizada com abuso do direito “para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”, de acordo com o art. 14, da Lei nº 12.843/2013, fato que restou claro para esta Comissão no caso em tela.

4.2.39 Importante consignar que, a despeito de José Carlos da Silva não pertencer ao quadro societário da empresa Brenda e Leidi, os elementos de prova carreados aos autos demonstram que, de fato, **ele atuou à sombra como verdadeiro sócio oculto.**” (grifo nosso)

2.36. Portanto, a pessoa física Leidiane, a empresa **BRENDA E LEIDI** e o servidor do DNIT José Carlos estão de forma muito evidente relacionados: como parceiros na tentativa de dissimular pagamentos de vantagens indevidas a servidor público, sendo chamados ao processo nos estritos termos do que prevê o artigo 14 da LAC ao prever a desconsideração da personalidade jurídica quando utilizada para “para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.

2.37. Refutam-se, pois, os argumentos da defesa quanto à ausência de prejuízo à Administração Pública, pois - novamente se salienta - os fatos apurados não dizem respeito à prestação ou não de serviço por parte da empresa **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, mas como a empresa foi criada para simular a prestação de serviços e assim possibilitar o pagamento de vantagem indevida a servidor público, dando ar de “licitude” a conduta tipificada como corrupção.

Argumento 3 – Os fatos narrados não apontam a uma conclusão lógica

“Como já destaco E. autoridade julgadora, claramente percebemos uma confusão de relatos no Termo de Indiciação lançado sobre os manifestantes, pois os fatos narrados não apontam a uma conclusão lógica.

Facilmente se percebe uma mistura na narrativa que aponta condutas da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda., de uma das sócias da referida empresa (Leidiane) e do servidor público José Carlos.

De início se entende que trata de Termo de Indiciação apenas da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda., em que há narrativa de recebimento de valores advindos de contrato de prestação de serviços com a construtora Zag.

(...)

Ora, não há sentido! O servidor José Carlos não possui nenhuma relação pessoal ou jurídica com a empresa manifestante, e mesmo possuindo relação afetiva com uma das sócias, isso não o coloca como sócio ou mesmo como participante da empresa, motivo pelo qual não há necessidade nenhuma de ser ‘avisado’ da possibilidade de despersonalização da pessoa jurídica.

Seguindo com a narrativa, percebemos facilmente que todos os relatos advêm de supostas conversas por e-mail e Whatsapp do servidor José Carlos com empresários do DNIT e da construtora Zag, documentos esses que embasam e fundamentam toda a indicição, ou seja, tudo está apoiado em supostos ‘atos’ ligados apenas a uma pessoa, que estão ‘levando’ mais 02 pessoas físicas e 01 jurídica para a mesma narrativa.

Ora E. autoridade julgadora é impossível entender o contexto!

Assim, é complicado até mesmo para a Sra. Leidiane, a Sra. Brenda e a própria empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda., se defenderem, uma vez que não há praticamente nenhum relato a elas imputados, não há nenhuma prova, documento ou mesmo indícios que as encaixem em qualquer conduta delitiva ou criminosa.

Notadamente estar-se diante de cerceamento de defesa, devido a efetiva impossibilidade jurídica da primeira, segunda e terceira manifestantes se defenderem dos fatos narrados, haja vista que sequer são citadas nos relatos e muito menos lhe são apontadas condutas precisas e individualizadas.

Repare R. autoridade julgadora, que em que pese o digno trabalho prestado pelos órgãos envolvidos, de investigação, acusação e poder judiciário, é importante destacar que os documentos apresentados neste processo administrativo, não fazem prova efetiva de nenhum crime praticado por qualquer dos manifestantes, e sequer o relato do termo de indicição ou mesmo os documentos apresentados pelos órgãos investigativos são capazes de individualizar condutas e apontar claramente qual crime cada apresentante cometeu.

Ora, não se pode fazer apontamentos generalizados, sem especificar condutas, sem estabelecer quem praticou cada ato apontado como ilegal. Em nosso ordenamento jurídico não há que se falar em denúncias genéricas, pois os acusados possuem o direito de entender de fato do que está sendo acusado ou indiciado, para que possa se defender categoricamente e apresentar todas as provas em sua defesa.”

2.38. As alegações acima reproduzidas foram detidamente examinadas pela CPAR, que pontuou (SEI 2876994):

“4.2.28. Inicialmente, esclareça-se que a posição desta comissão se encontra respaldada em provas constantes dos autos, bem como na convergência de diversos indícios que foram coletados ao longo de toda instrução processual.

4.2.29. A esse respeito, é importante referenciar a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referindo-se à possibilidade de que indícios constituam-se em provas de alegação.

4.2.31. O STF, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nº 113/95, 220/99 e 331/02.

4.2.31. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto no julgado acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

4.2.32. No mesmo sentido, tem-se o HC 97.781-PR, que reforça o posicionamento do STF:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.

(Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014) (grifo nosso)

4.2.33. Ademais, a afirmação da defesa de que no Termo de Indiciação “não há nenhuma prova, documento ou mesmo indícios que as encaixem em qualquer conduta delitativa ou criminosa” é inverídica.

4.2.34. As provas largamente mencionadas na indicição, como e-mails, planilhas, mensagens de texto, notas fiscais, dentre outras, permitem concluir que Leidiane Vieira Vilela utilizou a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de propina ao servidor José Carlos da Silva, subvencionando a prática de ato ilícito.

4.2.35. Ainda, no item 2.1. do Termo de Indiciação (2751556), encontra-se claramente descrita a conduta praticada pela empresa e a tipificação imputada a ela, com a citação do dispositivo legal, como segue:

Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) verificou que a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, supostamente subvencionou o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica ao receber vantagens indevidas da Construtora Zag Ltda. (Zag), a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva; incidindo assim nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.102710/2023-88 doravante pontuados. (grifo nosso)

4.2.36. Tem-se novamente descrito o ato lesivo no item 3 do mesmo Termo “Enquadramento Legal”, o que torna descabida a alegação da defesa de que no Termo de Indiciação “sequer citam em qual dispositivo legal teriam sido enquadradas as condutas da empresa, das sócias ou do servidor público”.

4.2.37. Ao longo do Termo se desenvolve toda a relação pessoal que havia entre a sócia da empresa, Leidiane, e o servidor José Carlos, além da demonstração de que a empresa Brenda e Leidi foi criada apenas com o intuito de receber a propina da Construtora Zag e repassá-la ao servidor.

4.2.38. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tem-se a aplicação de tal instituto sempre que esta for utilizada com abuso do direito “para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”, de acordo com o art. 14, da Lei nº 12.843/2013, fato que restou claro para esta Comissão no caso em tela.

4.2.39. Importante consignar que, a despeito de José Carlos da Silva não pertencer ao quadro societário da empresa Brenda e Leidi, os elementos de prova carreados aos autos demonstram que,

de fato, ele atuou à sombra como verdadeiro sócio oculto.

4.2.40. Sabe-se que o instituto da pessoa jurídica foi criado para permitir a autonomia patrimonial das sociedades personificadas. Porém, desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei lhe assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade ao patrimônio pessoal dos sócios.

4.2.41. Infere-se, ainda, que não cabe a esta Comissão imputar crimes a pessoas físicas, sendo esta competência reservada ao Ministério Público.”

2.39. Considerando que a irresignação da Defesa se refere aos fatos ilícitos à **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** atribuídos, é importante relatar o consignado no Termo de Indiciação (SEI 2751556).

2.40. No mencionado termo, os fatos supostamente ilícitos foram descritos de maneira minuciosa e são sustentados por fartos elementos de informação, entre eles, planilhas eletrônicas apreendidas pela Polícia Federal. A esse respeito, merece destaque o seguinte trecho do Termo de Indiciação SEI 2751556):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

DA SUBVENÇÃO A PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA BRENDA E

LEIDI

2.1.1. A PF identificou que o provável recebedor dos pagamentos [REDACTED] seria o servidor José Carlos da Silva, de acordo com o RAPJ nº 009/2020 (2718310).

2.12. Foram encontrados e-mails relacionando a uma pessoa de nome Leidiane Vieira Vilela (Leidiane) e à Construtora Zag. Tem-se que Leidiane é sócia da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda ME., juntamente com sua filha Brenda Cristina Vieira Vilela Santos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.17. Repisem-se os fatos trazidos pela PF que indicam que a empresa Brenda e Leidi teria sido criada apenas para ser intermediária de pagamentos de vantagens indevidas a agente público:

- a) a empresa consta como tendo iniciado suas atividades na data de 21/09/2012;
- b) a empresa não tinha funcionários; e
- c) que em um período de quatro anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2019), aparentemente o único cliente da empresa foi a Zag, já que as notas fiscais encontradas, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.31. Com efeito, os elementos de informação apontam para o fato de que a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME teria sido utilizada pela Zag para efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor.

[REDACTED]

2.41. Pode-se observar que o Termo de Indiciação, de maneira coerente e metódica, trouxe inúmeros elementos de informação que denotam a o suposto subsídio da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** ao pagamento de vantagem indevida a agente público.

2.42. Diante do exposto, observa-se que os fatos narrados indicam uma conclusão lógica e, notadamente, permitiram que a **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** pudesse exercer, de maneira adequada, sua defesa.

2.43. Não merecem, portanto, prosperar os argumentos da defesa, posto que os ilícitos foram minuciosamente narrados e esmiuçadamente individualizadas as condutas tanto da pessoa jurídica quanto de seus sócios ostensivos e ocultos.

Argumento 4 - Impossibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa

“Também não há que se falar em despersonalização da pessoa jurídica da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda., haja vista não se enquadrar nas exigências legais para tal situação.

Todos sabemos que o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica não se confundem, uma vez que são pessoas diferentes e tem personalidade distintas, então as dívidas e deveres de um não podem ser cobrados do outro. A exceção, repito, exceção é a despersonalização da pessoa jurídica, desde que se enquadre nos casos permitidos por lei e por ordem judicial.

Observe artigo 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Assim E. autoridade julgadora, por se tratar de exceção, as regras para a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica são essenciais, haja vista que não será aplicada em situações de mero descumprimento contratual, é preciso mais que isso!

Nos termos do artigo 50 do Código Civil existe a seguinte instrução:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

Ora N. autoridade julgadora, a realidade dos manifestantes e a situação em tela não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais apresentadas pela lei para despersonalização da pessoa jurídica, isto é, não houve desvio de finalidade da empresa, haja vista que a mesma nunca fora utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Muito menos houve confusão patrimonial com a ausência de separação de fato entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, haja vista que nunca houve cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; como nunca houve transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações; bem como nunca ocorreram outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Assim, novamente destacamos que o termo de indicição, bem como as peças investigatórias e

acusatórias não enquadram ou mesmo sequer citam em qual dispositivo legal teria sido enquadrada as condutas da empresa, das sócias e do servidor público que ao menos justificasse a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica.

Deste modo, claramente a aplicação de tal exceção é impossível!”

2.44. No caso, se observa que a Defesa trouxe a regra da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. No entanto, ao caso se aplica o previsto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 14. A personalidade jurídica **poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.” (Grifos nossos)

2.45. A desconsideração da personalidade jurídica da **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** foi sugerida em razão de ter essa empresa subvencionado o pagamento de vantagem indevida a agente público, abusando assim de sua personalidade jurídica.

2.46. A CPAR, a respeito do acima mencionado, destacou (SEI 2876994):

“Sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tem-se a aplicação de tal instituto sempre que esta for utilizada com abuso do direito “para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”, de acordo com o art. 14, da Lei nº 12.843/2013, fato que restou claro para esta Comissão no caso em tela.

Importante consignar que, a despeito de José Carlos da Silva não pertencer ao quadro societário da empresa Brenda e Leidi, os elementos de prova carreados aos autos demonstram que, de fato, ele atuou à sombra como verdadeiro sócio oculto.

Sabe-se que o instituto da pessoa jurídica foi criado para permitir a autonomia patrimonial das sociedades personificadas. Porém, desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei lhe assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade ao patrimônio pessoal dos sócios.”

2.47. Assim, mais uma vez, se mostra adequada a conclusão da CPAR e os argumentos trazidos pela defesa se mostraram insuficientes para justificar alteração na proposta de desconsideração da pessoa jurídica **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, considerando que as provas acostadas aos autos demonstram que a pessoa jurídica foi utilizada efetivamente para o recebimento de propina destinada a servidor público o que representa o abuso da personalidade diante dos ilícitos praticados por meio dessa pessoa jurídica.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.48. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades à empresa **BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**:

- a) **multa, no valor de R\$ 125.779,77**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, conforme memória do cálculo constante do item 6.1 do Relatório Final;
- b) **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, conforme item 6.2 do Relatório Final:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.
- c) **declaração de inidoneidade pelo prazo mínimo de 2 anos**, nos termos do artigo art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2.49. Deve-se destacar que a empresa ressaltou sua inatividade desde o ano de 2019, tendo deixado de apresentar as declarações/escriturações relativas aos anos-calendário de 2020 a 2022. Ainda, o procurador legal da pessoa jurídica afirmou que essa se encontra INATIVA, no entanto, reconhece que o CNPJ está com registro ATIVO junto à Receita Federal do Brasil.

2.50. Dessa maneira, a CPAR se orientou pelo que determina o art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, utilizando o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, procedimento a ser adotado nos casos em que “a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR”.

2.51. Toda a memória de cálculo de atualização dos valores a partir do índice do IPCA e memória de cálculo da alíquota estão devidamente expostos nos itens 6.1.6 a 6.1.11.2. do Relatório Final. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram regularmente obtidas junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e não foram objeto de questionamento pela defesa.

2.52. Isso não obstante, em relatório da Polícia Federal (RAPJ nº 009/2020 - SEI 2718310, fls. 451 a 466) foi identificado o contrato firmado entre a construtora ZAG e a empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, para locação de veículo placa NFV-0049, no valor de R\$ 3.000,00.

2.53. Ainda conforme informação do RAPJ nº 09/2020, “A partir de 05/05/2016 esse valor diminui para R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês”.

2.54. Ora, os valores recebidos pela pessoa jurídica são vantagens auferidas nos termos do Art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, eis que são destinados ao servido público, conforme amplamente demonstrado ao longo deste PAR.

2.55. Dessa maneira, para o cálculo da vantagem auferida há que se considerar apenas as novas fiscais emitidas após o início da vigência da Lei Anticorrupção, que se deu a partir de 29 de janeiro de 2014. De outra sorte, os valores a serem pagos pela empresa devem sofrer a necessária atualização pelos índices de correção pelos índices da inflação, tendo em vista o prazo decorrido.

2.56. Para atualização dos pagamentos realizados foi adotado o Índice Nacional ao Consumidor Amplo (IPCA) e para realizar os cálculos foi utilizada a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central em seu site (disponível no link <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>). Toda memória de cálculo está disponível em planilha anexa (SEI 3208977).

TABELA 01				
Nº DA NF	DATA DE EMISSÃO	COD. DE VERIFICAÇÃO	VALOR	VALOR ATUALIZADO IPCA (MAR/2024)
32	30/01/2014	13UX.TEKB.VVH6.ZO8W	R\$ 3.000,00	R\$ 5.401,13
35	05/03/2014	2CPC.G642.KQAB.X4PV	R\$ 3.000,00	R\$ 5.334,78
36	01/04/2014	2S6F.65G7.3IHK.WSYZ	R\$ 3.000,00	R\$ 5.286,15
38	30/04/2014	1AUJ.TY2W.SPI1.UM4U	R\$ 3.000,00	R\$ 5.286,15
40	02/06/2014	LNW4.TRPR.00T7.NFU8	R\$ 3.000,00	R\$ 5.226,92
41	01/07/2014	X2OH.C8BI.HJKZ.ELDO	R\$ 3.000,00	R\$ 5.206,10
42	04/08/2014	1J1S.F8LC.OLZW.J6VW	R\$ 3.000,00	R\$ 5.205,58
43	04/09/2014	1FJT.DUJE.HS06.AG0M	R\$ 3.000,00	R\$ 5.192,60

44	06/10/2014	BMHZ.JSBZ.UI8Q.AKX9	R\$ 3.000,00	R\$ 5.163,17
45	03/11/2014	2ZPK.EDBN.HHA5.UX6K	R\$ 3.000,00	R\$ 5.141,57
46	03/12/2014	7AVT.ZKNK.NJCK.3876	R\$ 3.000,00	R\$ 5.115,48
47	02/01/2015	KTDY.H7HL.WNR6.	R\$ 3.000,00	R\$ 5.075,89
48	03/02/2015	Y2H6.0DTI.YRSP.XEHD	R\$ 3.000,00	R\$ 5.013,72
49	04/03/2015	100F.D4NJ.DEHS.HUVL	R\$ 3.000,00	R\$ 4.953,29
50	18/03/2015	15BT.SQQN.J9J9.Q3XT	R\$ 3.000,00	R\$ 4.953,29
51	30/04/2015	5OTD.OYXN.YOTO.9RWX	R\$ 3.000,00	R\$ 4.888,76
52	01/06/2015	2LHC.V1I6.TPAT.JRNP	R\$ 3.000,00	R\$ 4.818,64
53	01/07/2015	2G98.3VYF.Y9L9.WIQP	R\$ 3.000,00	R\$ 4.780,87
54	03/08/2015	E5JJ.MHLC.PK9S.U3YR	R\$ 3.000,00	R\$ 4.751,41
55	02/09/2015	JNB9.5H4U.M8EG.IFOR	R\$ 3.000,00	R\$ 4.740,98
56	02/10/2015	30PI.4FKL.KB3W.1AFM	R\$ 3.000,00	R\$ 4.715,51
57	03/11/2015	2N91.PZ70.UOML.4P5M	R\$ 3.000,00	R\$ 4.677,16
58	02/12/2015	2SF7.4SDH.9PK9.VHXD	R\$ 3.000,00	R\$ 4.630,39
59	04/01/2016	2WOQ.9J19.Q8ZG.VOLS	R\$ 3.000,00	R\$ 4.586,37
60	29/01/2016	2AOE.B8RY.C741.KZR3	R\$ 3.000,00	R\$ 4.586,37
61	02/03/2016	2RGR.GZ6M.1GVJ.K8S0	R\$ 3.000,00	R\$ 4.488,45
62	01/04/2016	UCHI.50X0.AN3N.Z327	R\$ 3.000,00	R\$ 4.469,24
63	04/05/2016	1Q7T.DJLU.WPHA.5JSN	R\$ 2.000,00	R\$ 2.961,43
64	06/06/2016	2LSE.BKIS.R4OY.CTXC	R\$ 2.000,00	R\$ 2.938,50
65	04/07/2016	OJQ5.DMSQ.V5GL.QP6W	R\$ 2.000,00	R\$ 2.928,26
66	02/08/2016	2FUV.WDBE.64YZ.I25E	R\$ 2.000,00	R\$ 2.913,11
67	01/09/2016	D4G7.0GZ2.IKHE.7HNU	R\$ 2.000,00	R\$ 2.900,35
68	03/10/2016	10FQ.PWWN.83JD.KH8M	R\$ 2.000,00	R\$ 2.898,03
69	01/11/2016	2PCW.M0SS.IB51.37LF	R\$ 2.000,00	R\$ 2.890,51
70	02/12/2016	2CXR.ZI0L.QUEF.VR4H	R\$ 2.000,00	R\$ 2.885,32
71	04/01/2017	1PHN.KBCT.HE0C.SBWR	R\$ 2.000,00	R\$ 2.876,69

72	02/02/2017	3267.EUPH.UUQT.8158	R\$ 2.000,00	R\$ 2.865,80
73	02/03/2017	19MN.6YX9.QNOH.FUAV	R\$ 2.000,00	R\$ 2.856,37
74	03/04/2017	28T7.JXZ8.XTRL.A1CW	R\$ 2.000,00	R\$ 2.849,25
75	02/05/2017	1P4R.53TI.OGGT.DEH8	R\$ 2.000,00	R\$ 2.845,27
76	01/06/2017	MJ3G.KL75.BHLN.20WP	R\$ 2.000,00	R\$ 2.836,47
77	03/07/2017	2JUJ.XZ5K.K8RV.JH80	R\$ 2.000,00	R\$ 2.843,01
78	02/08/2017	EFGT.ZC41.0XC2.ZIWN	R\$ 2.000,00	R\$ 2.836,21
79	04/09/2017	18O7.XBG4.JH91.E71O	R\$ 2.000,00	R\$ 2.830,83
80	03/10/2017	YCZN.TU3K.Y2DO.EOLH	R\$ 2.000,00	R\$ 2.826,30
81	01/11/2017	23YO.VHLL.2J4M.3AFB	R\$ 2.000,00	R\$ 2.814,48
82	01/12/2017	HNS9.7DQO.4OQM.BGV3	R\$ 2.000,00	R\$ 2.806,63
83	03/01/2018	1W2D.PV62.8KJC.TSMS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.794,33
84	02/02/2018	2S0Q.RIKY.VX8Y.1LAS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.786,25
85	01/03/2018	2MAB.YD24.HWOR.WIN2	R\$ 2.000,00	R\$ 2.777,36
86	02/04/2018	115F.C6TP.N85T.SZLW	R\$ 2.000,00	R\$ 2.774,87
87	02/05/2018	VT85.6CYJ.UFIP.1EOR	R\$ 2.000,00	R\$ 2.768,77
88	01/06/2018	1YXI.LTUI.764Y.IXIZ	R\$ 2.000,00	R\$ 2.757,74
89	03/07/2018	234M.0LRO.QNPP.J4DA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.723,43
90	02/08/2018	20M2.DAXQ.E664.T13N	R\$ 2.000,00	R\$ 2.714,47
91	03/09/2018	HD1Q.FO6H.5JXL.3B6C	R\$ 2.000,00	R\$ 2.716,92
92	02/10/2018	DVT2.L5O1.GHRV.ML3M	R\$ 2.000,00	R\$ 2.703,94
93	01/11/2018	BKP9.XG65.NWC5.4P2N	R\$ 2.000,00	R\$ 2.691,82
94	03/12/2018	331C.7A8T.Y8B8.TDX4	R\$ 2.000,00	R\$ 2.697,49
95	03/01/2019	1FO4.8JIZ.L46P.8Y44	R\$ 2.000,00	R\$ 2.693,45
VALOR TOTAL			R\$ 147.000,00	R\$ 226.693,63

2.57. Portanto, o valor da vantagem auferida é estimado em **R\$ 226.693,63**.

2.58. O valor da multa, nos termos do Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13, “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

2.59. Dessa maneira, tendo em vista que os valores relativos ao pagamento da propina pagos (vantagem auferida) por meio da empresa **BRENDA E LEIDI** foram identificados como sendo maiores que o valor do índice da multa aplicado ao faturamento bruto, tem-se que esse valor ultrapassou o valor

máximo da multa baseado no faturamento, que foi calculado pela CPAR em R\$ 5.354,24.

2.60. Desse modo, a CPAR corretamente aplicou o § 1º, do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

2.61. Contudo, como se verificou, são necessários ajustes relativos ao período de vigência da LAC, bem como relacionados à incidência de índices de correção, com sugestão de aplicação de multa no valor de R\$ 226.693,63 ao fixar o valor da vantagem auferida devidamente corrigida como valor mínimo da multa, nos termos Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13.

2.62. Diante do exposto, as penas sugeridas são proporcionais ao suposto ilícito praticado e estão em conformidade com as normas legais aplicáveis ao caso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. Entende-se que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se observa a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR.

3.4. Recomenda-se, contudo, em observância às normas de vigência da LAC e à necessária realização de atualização dos valores a serem cobrados em razão de aplicação do que prevê o § 1º, do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022, a aplicação de multa no valor de R\$ 226.693,63.

3.5. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final e tendo em vista as presentes considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.6. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3187654 subsequente.

3.7. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/01/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]